



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANANDUVA – ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5001487-83.2023.8.21.0120

TEALI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ n.º 09.422.074/0001-90, com sede na Rua São Francisco, n.º 196, Bairro Giusti, na cidade de Sananduva, Rio Grande do Sul, CEP 99.840-000; **JOSÉ LUCAS TIEPO LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ n.º 34.189.796/0001-94, com sede na Rua Algacir Morello, nº 72, Bairro Centro, na cidade de Sananduva, Rio Grande do Sul, CEP 99.840-000; **PAULO POLLÌ**, empresa privada, inscrita no CNPJ n.º 34.189.986/0001-01, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 40, Bairro Centro, na cidade de Sananduva, CEP 99.840-000; **TEONISIA MARIA BALENSIEFER VICENZI EIRELI**, empresa privada, inscrita no CNPJ n.º 92.686.658/0001-17, com sede na Rua Bento Gonçalves, n.º 40, Bairro Centro, na cidade de Sananduva, Rio Grande do Sul, CEP 99.840-000, doravante denominado **GRUPO EMPRESARIAL TEMABI**, vêm, por seus advogados, perante esse MM. Juízo, com fundamento nos art. 51 e seg. da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos art. 308 e seguintes do CPC, aditar a petição inicial afim de requerer o processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objeto de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

1. INTRÓITO

O presente feito se trata na inicial (evento 01) de pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo de Recuperação Judicial, fundamentado nos art. 189 e 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos art. 305 e seguintes do CPC. Através da R. Decisão de evento 26 houve deferimento da tutela pleiteada a fim de antecipar “os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, estando a prorrogação dos efeitos condicionada à apresentação de pedido principal neste prazo”.

Por conseguinte, na petição inicial (evento 01) houve exposição dos seguintes itens: **1.** Cabimento da Presente Ação – Imprescindibilidade da Tutela Cautelar; **2.** Competência do Juízo; **3.** Litisconsórcio Ativo; **4.** Grupo Temabi e Sua Importância para a Economia; **5.** Razões da Crise Econômico-Financeira e Manifesta Viabilidade Econômica do Grupo; **6.** Fundamentos para a Concessão da Tutela de Urgência Cautelar; **7.** Manutenção de Posse dos Bens Essenciais; **8.** Tramitação do Feito em Segredo de Justiça; **9.** Justiça Gratuita.

A petição inicial da tutela cautelar cumpriu alguns dos requisitos impostos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, para evitar digressões e repetição daquelas exposições, reitera os fundamentos expostos da petição inicial (evento 1) no que tange à exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, restando pendente a apresentação dos documentos necessários, que acompanham este petitório.

2. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Art. 51 da Lei 11.101/2005

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

Os Requerentes instruem o presente pedido, respeitando fidedignamente os requisitos formais conforme dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que passará a expor no quadro demonstrativo abaixo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

REQUISITO LEGAL	ATENDIMENTO REQUISITO LEGAL – DOCUMENTO
No momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos:	<ul style="list-style-type: none">- Certidões simplificadas da Junta Comercial (Doc. 01 a 04);- Cartões CNPJ Receita Federal (Docs. 05 a 08);- Contratos/estatutos sociais e alterações (Docs. 09 a 12)
Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes:	<ul style="list-style-type: none">- Declaração: (Docs. 13)
Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial:	<ul style="list-style-type: none">- Declaração: (Docs. 13)



Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei:

- Declaração: (Docs. 13)

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 dispõe que o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, assim como a documentação a seguir listada:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;



V A C Ç Â O
C A R V A L H O
D U C K

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

REQUISITO LEGAL – INCISO	ATENDIMENTO REQUISITO LEGAL – DOCUMENTO
I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:	- Exposição na Inicial do Pedido Cautelar: (evento 01)
II- demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais:	- Demonstrações contábeis dos exercícios 2020, 2021 e 2022/Balanços/DRE: - Teali: (Docs. 14 a 16) - José Lucas: (Docs. 17 a 19) - Paulo Polli: (Docs. 20 a 22) - Teonisia: (Docs. 23 a 25) - Relatório Gerencial e Projeção de Fluxo de Caixa: (Doc. 26)



	<ul style="list-style-type: none">- Balancetes mensais: (Docs. 27 a 30)
III- a relação nominal completa dos credores (...):	<ul style="list-style-type: none">- Lista consolidada: (Docs. 31 a 35)
IV- a relação integral dos empregados em que constem função, salário, indenizações e outras parcelas o que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação de valores pendentes de pagamento	<ul style="list-style-type: none">- Relação integral de funcionários: (Doc. 36)
V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores:	<ul style="list-style-type: none">- Certidões simplificadas da Junta Comercial (Doc. 01 a 04);- Cartões CNPJ Receita Federal (Docs. 05 a 08);- Contratos/estatutos sociais e alterações (Docs. 09 a 12)
VI- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor:	<ul style="list-style-type: none">- Relação de bens particulares dos sócios:<ul style="list-style-type: none">- Alceu (Doc. 37)- José (Doc. 38)- Paulo (Doc. 39)- Teonisia (Doc. 40)
VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras:	<ul style="list-style-type: none">- Extratos Bancários:<ul style="list-style-type: none">- Extratos José Lucas Tiepo - (Docs. 41 a 44)- Extratos Paulo Polli – (Docs. 45 e 46).- Teali (Doc. 47)- Teonisia (Docs. 48 e 49)
VIII- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	<ul style="list-style-type: none">- Certidões:



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	- Lista nominal de ações: (Doc. 50)
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	- Relatório detalhado dos débitos fiscais: (Doc. 51)
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	- Relação de Bens e Direitos: (Doc. 52)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] VIII - o pedido de concordata. (Código Civil)

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. (Código Civil)

REQUISITO LEGAL	ATENDIMENTO REQUISITO LEGAL – DOCUMENTO
Em se tratando de SOCIEDADE EMPRESÁRIA, o art. 1.071, VIII, do CC/2002, estabelece que dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: “[...] VIII - o pedido de concordata” – leia - se recuperação judicial, consoante estabelece a Lei n.º 11.101/2015:	- Ata de deliberação para o ingresso do pedido de Recuperação Judicial: (Doc. 53)

Por tudo que é exposto neste petitório e pelo que consta dos anexos e na própria petição inicial, entende-se restarem atendidos os

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

requisitos legais, tanto no requisito formal no tocante aos documentos, quanto nos aspectos materiais que se referem ao estado de crise e viabilidade econômica, restando, portanto, atendidos os requisitos legais para a concessão do pedido de Recuperação Judicial ora suscitado.

3. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA APRESENTADO EM EVENTO 24 – ESSENCIALIDADE DOS BENS

Depreende que em evento 24 houve apresentação do Laudo de Constatação Prévia elaborado pelo Perito Judicial Brizola e Japur Administração Judicial, nomeado através da r. decisão de evento 14. Através daquele Laudo o Perito Judicial atestou a veracidade dos fatos apresentados na inicial da tutela cautelar e a situação periclitante vivenciada pelo Grupo Empresarial Temabi.

Não obstante, o Laudo de Constatação Prévia teceu consignação sobre os pedidos formulados na exordial, bem como essencialidade dos bens, opinando pelo desacolhimento de parte do pedido de declaração de essencialidade dos bens imóveis, sob o argumento de que não foi demonstrada a utilidade, mas havendo a possibilidade de reavaliar o pleito.

Neste trilhar, com respeito ao posicionamento do Auxiliar do Juízo, as Recuperandas requerem a reconsideração das consignações sobre a essencialidade dos bens imóveis.

Cabe rememorar que antes do fatídico incêndio todos os terrenos elencados na exordial (evento 01) tinham destinação vinculada à atividade empresarial.

Em que pese a atual inoperância das atividades na antiga sede – por razões do incêndio – a situação é peculiar e demanda cautela sobre a essencialidade dos imóveis, que são necessários para a atividade empresarial de forma global, sobretudo na cidade de Sananduva/RS.



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

Relembra que antes do fatídico, as empresas passavam por processo de expansão, portanto, os imóveis foram adquiridos no intuito de expandir a fábrica, construção de área para depósito, bem como utilização para acondicionamento da frota de caminhões e veículos utilizados para a venda externa, conforme será elencado a seguir:

IMÓVEL	PROPRIETÁRIO	DESTINAÇÃO
Mat. 11.773 do CRI de Sananduva/RS	- Alceu Justino Vicenzi - Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	Imóvel utilizado para guarda/estacionamento, manutenção e lavagem dos veículos utilizados pelos vendedores externos.
Mat. 11.051 do CRI de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi Eireli - EPP	Imóvel localizado em área industrial, destinado a construção de pavilhão para ampliação da empresa em instalação de fábrica de pipoca, depósito de matéria prima e área para manobrar caminhão. Contíguo à mat. 8.407 do CRI de Sananduva/RS. Projetos anexos (Doc. 54).
Mat. 14.913 do CRI de Sananduva/RS	- Alceu Justino Vicenzi - Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	Imóvel próxima à fábrica em Sananduva/RS, é utilizado para estacionamento de frota de caminhão que aguarda carga/descarga, tendo em vista que a rua é estreita e não detém estacionamento para carga/descarga.
Mat. 4.008 do CRI de Sananduva/RS	- Alceu Justino Vicenzi	Imóvel com galpão, utilizado para guarda/estacionamento, manutenção e lavagem da frota



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

	- Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	de veículos utilizados pelos vendedores externos.
Mat. 8.407 do CRI de Sananduva/RS	Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi Eireli - EPP	Imóvel localizado em área industrial, destinado a construção de pavilhão para ampliação da empresa em instalação de fábrica de pipoca, depósito de matéria prima e área para manobrar caminhão. Contíguo à mat. 11.051 do CRI de Sananduva/RS. Projetos anexos (Doc. 54).
Mat. 12.337 do CRI de Sananduva/RS	- Alceu Justino Vicenzi - Teonisia Maria Balensiefer Vicenzi	Imóvel corresponde à sede da empresa que foi tomada pelo fogo. Está sendo realizada a limpeza, reforma e readequação para utilizar a estrutura restante como depósito e instalação de linha diferenciada de fabricação.



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

Imóveis de Matrícula n.º 11.051 e Matrícula n.º 8.407 do CRI de Sananduva/RS



Imóvel de Matrícula n.º 4.008 e Matrícula n.º 11.773 do CRI de Sananduva/RS



Imóvel de Matrícula n.º 14.913 do CRI de Sananduva/RS



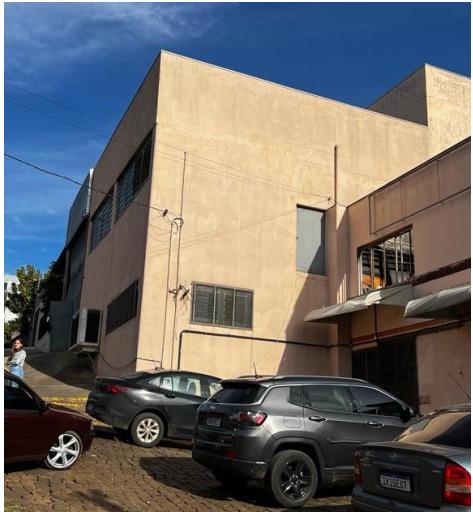
Imóvel de Matrícula n.º 12.337 do CRI de Sananduva/RS

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K



Em conformidade com o Princípio da Preservação da Empresa, que objetiva implementar medidas que possam manter a empresa ativa, mantendo-se os empregos dos trabalhadores, respeitando-se os interesses dos credores, estimulando a atividade econômica através da promoção da preservação da empresa e de sua função social, necessária a manutenção da posse dos bens elencados neste petitório e no evento 01.

Destarte, requer seja concedida a manutenção de posse dos bens móveis e imóveis listados acima e no evento 01, considerando se revelarem essenciais à continuidade do exercício das atividades, sem os quais o projeto de soerguimento restará seriamente comprometido, ao arrepio do espírito da lei recuperacional.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, demais dispositivos aplicáveis da LRF, bem como dos diplomas legais que versam sobre o presente assunto ou correlatos, com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos, requerem a Vossa Excelência que:

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

- a)** em conformidade com o disposto no artigo 79 da LFR, dê preferência no trâmite desta Recuperação Judicial;
- b)** defira o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, em litisconsórcio ativo de todas as empresas do Grupo Temabi, determinando a suspensão de todas e quaisquer ações movidas em face das Requerentes;
- c)** alternativamente, em caso do juízo entender pela necessidade de aditamento, com fundamento nos artigos 297 e 300 do CPC, e para dar correta dimensão ao artigo 47 da Lei 11.101/2005, requer-se a prorrogação da antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, para os fins de: (i) manter os efeitos da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções em face das Requerentes; (ii) manter a suspensão dos arrestos em curso e/ou a devolução dos bens, produtos e/ou valores que tenham sido constritos no período próximo à distribuição do pedido;
- d)** seja nomeado um Administrador Judicial com especificações técnicas e experiência condizente com a complexidade do feito, limitando a remuneração em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial (artigo 24, §5º, da LRF), considerando a condição de Empresas de Pequeno Porte das Requerentes;
- e)** determine a dispensa das certidões negativas tributárias, ordenando a suspensão de todas as ações e



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

execuções movidas contra as devedoras (artigo 6º da LRF);

- f)** Conceda o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos termos do artigo 53 da referida lei, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial;
- g)** caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, protesta, após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, pela concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento de tal exigência, sem prejuízo do pedido já formulado no item “c”;
- h)** Intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal para, querendo, apresentarem manifestação que entenderem pertinentes;
- i)** por fim, conceda a Recuperação Judicial das Recuperandas, caso o PRJ não tenha sofrido objeção de credores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, e, se houver objeções, no caso de aprovação pela Assembleia Geral de credores, conforme dispõe os artigos 45 e 58 da referida lei.

Dá-se a essa causa o valor de R\$ 9.245.981,52 (nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.



V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

De Pato Branco/PR para Sananduva/RS, em 14 de novembro de 2023.

André Alfredo Duck
OAB/PR n.º 53.478

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR n.º 42.562

Greicy Kelin Boggio
OAB/PR n.º 100.590

Rua Comendador Araújo, 510, Cj. 903
Batel – Curitiba – Paraná
CEP 80.420-000
Tel.: 41.3606.5225

Rua Guarani, 143, Cj. 03
Centro – Pato Branco – Paraná
CEP 85.501-048
Tel.: 46.3235.0206